II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1346/2024

Processo	-	TC/004046/2021
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 46ª Sessão Ordinária Não Presencial de 23/8/2023 – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo – Sesvesp – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli – Representação interposta para noticiar irregularidades no Contrato 21/Seme/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, para os equipamentos esportivos administrados pela Secretaria

3.347ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. SEME. Serviços de segurança e vigilância. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pela PFM, visto que estão preenchidos os requisitos regimentais.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que as razões recursais apresentadas não trouxeram elementos capazes de reformar o Acórdão recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de dezembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/gc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/004046/2021**
Interessados:	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME), Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM), Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo – Sesvesp e Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Eirelli
Responsáveis:	Felipe Becari Comenale (Secretário Municipal de Esportes e Lazer), Waldir Martani Maria (Fiscal do Contrato), André Luís Iera Leonardo da Silva (Chefe de Gabinete), Mauricio Bezerra Landim (Secretário Municipal de Esportes e Lazer à época), Fernanda Rodgério Costa (Pregoeira)
Objeto:	Recurso Ordinário interposto pela PFM – Representação em face do Contrato nº 021/SEME/2020 firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Eirelli, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, para os equipamentos esportivos sob Administração da Pasta

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, da análise de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM), contra o V. Acórdão prolatado pelo E. Pleno que, na 46ª Sessão Ordinária Não Presencial (SONP), por unanimidade, conheceu a Representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente em relação aos apontamentos referentes à desclassificação de empresas com valores menores do que o adjudicado (item 2.1) e quanto à inexecução do contrato (item 2.2).

Ademais, os Julgadores acordaram, ainda à unanimidade, em não fazer qualquer determinação, pois este Tribunal, ao julgar o processo TC/000499/2021, já o fez no sentido de determinar à Equipe Técnica que, em autos próprios, realizasse a análise não somente do Contrato 021/SEME/2020, como também de sua execução (peça 86)[1].

1 Ementa: "REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. PREGÃO. SEME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada. 1. Deve estar presente o detalhamento com fundamento claro e objetivo referente à motivação da

Após a publicação desta r. Decisão e a intimação dos Responsáveis, sobreveio o Recurso Ordinário da PFM, ora em julgamento, sendo que os demais responsáveis, a saber: Felipe Becari Comenale (Secretário Municipal de Esportes e Lazer), Waldir Martani Maria (Fiscal do Contrato), André Luís Iera Leonardo da Silva (Chefe de Gabinete), Mauricio Bezerra Landim (Secretário Municipal de Esportes e Lazer à época), Fernanda Rodgério Costa (Pregoeira), embora regularmente intimados, deixaram transcorrer *in albis*, o prazo assinalado para eventual interposição de Recurso (peça 96).

No que toca ao Recurso Ordinário, a PFM requereu o não conhecimento da Representação no que toca à aventada inexecução contratual ou, ainda, a reforma parcial do Julgado para que a Representação fosse julgada totalmente improcedente. Quanto ao mérito, sustentou que foram devidamente explicitados os esclarecimentos sobre as desclassificações das propostas (item 2.1), visto que elas teriam sido apresentadas em desacordo com as exigências do edital relativas à Planilha de Custos e de Formação de Preços. Sobre a inexecução do contrato (item 2.2), preliminarmente, alegou que a inicial não deveria ser conhecida, por estar desacompanhada de documento, que constituísse provas ou indícios dos fatos nela denunciado, desatendendo o inciso III do artigo 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Reiterou, no entanto, que os relatórios dos coordenadores dos clubes foram recebidos pelo fiscal e devidamente analisados, a fim de corroborar os atestes da prestação dos serviços, motivo pelo qual, tais informações demonstrariam os atestes dos serviços.

Ao final, reafirmou que agentes públicos agiram em conformidade com a legislação, com atos de boa fé e sem trazer prejuízos ao erário (peça 101).

Submetido o Recurso Ordinário à análise da Secretaria de Controle Externo (SCE), por ela foi concluído que as razões recursais em nada alteram os apontamentos, que constaram no Relatório e na r. Decisão questionada. Isto porque, especificamente sobre a

desclassificação das propostas, quando da realização do Pregão. 2. Deve ser aberto prazo para negociação do menor preço na busca pela proposta mais vantajosa. Art. 5º B, X, DM 43.406/2003 c/c o art. 4º, XVII, L 10.520/2002. 3. Deve constar do processo de pagamento informações produzidas pelos coordenadores dos centros esportivos. 4. O ateste dos serviços não pode ser realizado unicamente com base na documentação fornecida pela contratada. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

desclassificação de empresas com valores menores do que o adjudicado (item 2.1), de fato, os esclarecimentos sobre essas desclassificações não constaram da Ata do Certame, não proporcionando, dessa forma, aos licitantes o conhecimento de tais razões e o consequente recurso administrativo. Quanto à inexecução do contrato (item 2.2), concernente à preliminar de que a inicial não deveria ser conhecida, advertiu que o documento relativo à Denúncia constante da matéria publicada no Blog denominado "Olhar Olímpico", foi regularmente juntado aos autos no momento da Representação, inclusive as irregularidades apontadas no referido Blog tinham sido objeto de fiscalização na modalidade Inspeção (TC/000499/2021), tendo sido apontada a veracidade dos fatos ali narrados. Ratificou que, por não constar do processo de pagamento informações produzidas pelos coordenadores dos centros esportivos e que o ateste dos serviços fora realizado unicamente por Waldir Martani Maria, com base na documentação fornecida pela empresa contratada, os argumentos apresentados pela PFM não mereceriam prosperar (peça 108).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica (AJ) considerou que o Recurso Ordinário deve ser conhecido, mas, no mérito, opinou pela manutenção da r. Decisão, uma vez que as alegações da Recorrente não diferem daquelas apresentadas na fase anterior (peças 110/111).

Na manifestação final da PFM, foram reiterados os termos de sua peça recursal quanto ao não conhecimento da Representação no que toca à aventada inexecução contratual ou, ainda, que seja parcialmente reformada a r. Decisão, para que a Representação interposta seja declarada totalmente improcedente ou, alternativamente, se assim não entenderem esses Nobres Conselheiros, sejam reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em nome do princípio da segurança jurídica (peça 114).

Por fim, a Secretaria Geral (SG) opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso Ordinário, considerando que ele repete as manifestações anteriores e não apresenta novos elementos ou argumentos capazes de alterar o R. Julgado (peças 116/117).

É o relatório.

VOTO

Em sede de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pela PFM, por preenchidos os requisitos regimentais.

No mérito, verifico que as razões recursais apresentadas não trouxeram elementos capazes de reformar a r. Decisão, sendo certo que eles repisam argumentos já analisados e afastados pelos Órgãos Técnicos desta Casa, na fase anterior.

Isto posto, com amparo nos pareceres de SCE, AJ e SG, que incorporo ao presente, conheço do Recurso Ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se hígida a r. Decisão recorrida.

É o voto.

TCM, 04 de dezembro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

FR/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-460/2023

Processo	-	TC/004046/2021
Representante	-	Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo – Sesvesp
Representadas	-	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli
Objeto	-	Representação interposta para noticiar irregularidades no Contrato 21/Seme/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, para os equipamentos esportivos administrados pela Secretaria

46ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. PREGÃO. SEME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada. 1. Deve estar presente o detalhamento com fundamento claro e objetivo referente à motivação da desclassificação das propostas, quando da realização do Pregão. 2. Deve ser aberto prazo para negociação do menor preço na busca pela proposta mais vantajosa. Art. 5º B, X, DM 43.406/2003 c/c o art. 4º, XVII, L 10.520/2002. 3. Deve constar do processo de pagamento informações produzidas pelos coordenadores dos centros esportivos. 4. O ateste dos serviços não pode ser realizado unicamente com base na documentação fornecida pela contratada. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente em relação aos apontamentos referentes à desclassificação de empresas com valores menores do que o adjudicado e quanto à inexecução do contrato.

ACORDAM, à unanimidade, em não fazer qualquer determinação, pois este Tribunal, ao julgar o processo TC/000499/2021, já o fez no sentido de determinar à Equipe Técnica que, em autos próprios, realize a análise não somente do Contrato 21/Seme/2020, como também de sua execução.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de agosto 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto assinado em 07/08/2023

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/09/2023 15:11:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 02/10/2023 16:11:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 004.046/2021

Egrégio Plenário

Em julgamento a Representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo (SESVESP) em face de possíveis irregularidades constantes no Termo de Contrato nº 021/SEME/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) e a empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, com objetivo de prestação de serviços vigilância e segurança patrimonial desarmada, para os equipamentos esportivos administrados pela SEME.

Em síntese, o Representante informa que recebeu, por meio de uma associada, matéria veiculada no Blog "Olhar Olímpico", em que são narradas diversas irregularidades constantes ao contrato, requerendo a instauração de procedimento para apuração dos fatos trazidos na narrativa.

Alega que a contratada venceu um pregão, em julho, por R$ 2.952 milhões (*sic*) ao mês para fazer vigilância dos clubes municipais, após oito empresas, que fizeram propostas a partir de R$ 2,4 milhões, serem desclassificadas; que o Blog "Olhar Olímpico" teve acesso a diversos e-mails de vários clubes com informações de que o contrato não estava sendo cumprido, quer seja pela ausência de postos e/ou pela não correção de solicitações dos coordenadores dos Centros Esportivos e que tais relatos foram confirmados, à reportagem, na condição de anonimato, por pessoas que coordenavam clubes em agosto. Apesar das informações de que o contrato não estava sendo cumprido, a SEME pagou normalmente os R$ 2.036 milhões relativos aos 21 dias de serviço em agosto.

Instada a se manifestar em sede de Relatório Preliminar, a Equipe de Auditoria concluiu pela procedência dos apontamentos constantes dos itens 2.1 (Desclassificação de empresas com valores menores do que o adjudicado) e 2.2 (Inexecução do contrato).

Isto porque, em função da ausência de detalhamento com fundamento claro e objetivo na motivação da desclassificação das propostas, não atendendo o item 5.2.1.1 do Pregão nº 12/SEME/2020, bem como a não abertura de prazo para ajuste nas propostas ou negociação do menor preço obtido na busca pela proposta mais vantajosa, contrariou o inciso X do art. 5º B1 Decreto nº 43.406/03 c/c o inciso XVII, do art. 4º2 da Lei nº 10.520/02.

E não foram considerados os e-mails com informações dos coordenadores, vez que não constam do processo de pagamento informações produzidas pelos coordenadores dos centros esportivos; ademais o ateste dos serviços foi realizado unicamente pelo Sr. Waldir Martani Maria, com base na documentação fornecida pela contratada.

Informou-se, ainda, que, no âmbito do TC 499/2021, foi instaurado procedimento de fiscalização na modalidade inspeção para apurar a veracidade dos fatos narrados na reportagem do Blog "Olhar Olímpico" e que naqueles autos consta como recomendação a inserção nos processos de pagamentos das informações produzidas pelos coordenadores dos centros esportivos (com a devida análise pela SEME da compatibilidade com os dados apresentados pela contratada), bem como que o Sr. Waldir Martani Maria justificasse quais os elementos e metodologia foram utilizados para acompanhamento direto da execução dos serviços que suportaram o ateste dos serviços

Devidamente oficiada (peças 21 e 22), a SEME apresentou resposta encartada às peças 32 e 33.

Face a documentação acostada aos autos pela Origem, a Auditoria, em seu Relatório Conclusivo, reiterou seu posicionamento no sentido da procedência da Representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Equipe de Auditoria pela procedência dos pontos analisados e sugeriu a

intimação da Origem, dos responsáveis listados no item 2.3 da peça 37 e da Contratada.

Todos devidamente oficiados/intimados (peças 42 a 53), apresentaram esclarecimentos o Sr. Waldir Martani Maria, Fiscal do Contrato da SEME, à época (peças 56 a 58), a Secretaria (peças 59 e 60), a Sra. Fernanda Rodgerio Costa, Pregoeira da SEME, à época (às peças 61 a 63), e os Srs. André Luís Iera Leonardo da Silva, Chefe de Gabinete da SEME, à época e Maurício Bezerra Landim, Secretário Municipal de Esportes e Lazer, à época (peças 64 a 66). A contratada, no entanto, deixou transcorrer o prazo para se manifestar.

A Equipe de Auditoria entendeu que não foram apresentados elementos aptos a alterar suas conclusões alcançadas no Relatório Conclusivo e consignou que as irregularidades apontadas pelo Blog "Olhar Olímpico" são objeto de fiscalização, na modalidade inspeção no ETCM /00499/2021, para apuração dos fatos narrados, motivo pelo qual, por economia processual, sugeriu que o presente passe a acompanhar o referido processo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Equipe de Fiscalização e se manifestou pela procedência dos itens 2.1 (Desclassificação de empresas com valores menores do que o adjudicado) e 2.2. (Da inexecução do contrato).

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo não conhecimento da Representação quanto ao item 2.2 (Inexecução contratual) por descumprir o art. 55, III do Regimento Interno desta Corte de Contas. E, quanto aos demais pontos, pelo conhecimento e, no mérito, por sua integral improcedência. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento dos argumentos da defesa, requereu o acolhimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados, em razão da ausência de prejuízo ou dano ao erário (peça 79).

A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade da Representação e, quanto ao mérito, pela procedência dos itens 2.1 (Desclassificação de empresas com valores menores do que o adjudicado) e 2.2. (Da inexecução do contrato).

Por oportuno, registre-se que o TC 499/2021, mencionado pelos Órgãos deste Tribunal foi julgado e, à unanimidade, foi conhecida a inspeção e, tendo

em vista as conclusões alcançadas, foi determinado à Subsecretaria de Controle Externo, em autos próprios, que procedesse a análise do Pregão Eletrônico 12/SEME/2020, do Contrato 21/SEME/2020, bem como de sua execução.

E o relatório.

VOTO

Em julgamento representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo (SESVESP) em face de possíveis irregularidades constantes no Termo de Contrato nº 021/SEME/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) e a empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, com objetivo de prestação de serviços vigilância e segurança patrimonial desarmada, para os equipamentos esportivos administrados pela SEME.

O compulsar dos autos revela que a representação aponta 03 (três) aspectos que foram objeto de inspeção no TC 499/2021, julgado na 33ª Sessão Ordinária Não Presencial, ocorrida em 18/05/2022.

Por força dos dados levantados na inspeção mencionada, restou determinado no Acordão prolatado que a Subsecretaria de Controle Externo, em autos próprios, procedesse à análise do Pregão Eletrônico 12/SEME/2020, do Contrato 21/SEME/2020, bem como de sua execução.

Sendo assim, CONHECO da Representação em julgamento, por admissibilidade e, no mérito, com amparo nas conclusões alcançadas pelos Órgãos deste Tribunal, cujos argumentos adoto como razão de decidir, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação aos apontamentos referentes à desclassificação de empresas com valores menores do que o adjudicado e quanto à inexecução do contrato.

Todavia, deixo de fazer qualquer determinação, pois este Tribunal, ao julgar o TC 499/2021, já o fez no sentido de determinar à Equipe Técnica que, em autos próprios, realize a análise não somente do Contrato 21/SEME/2020, como também de sua execução.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.08.07 12:06:29 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/GAN